



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

LEI N.º 1894/2017

Jardim-MS, 18 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

GUILHERME ALVES MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim – Estado de Mato Grosso do Sul, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento à necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o Anexo V da Resolução TC/MS nº 054/2016, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos essenciais à comunidade e aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e:

- I - situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor para suprir vagas decorrentes de afastamentos temporários e criação de novas salas de aula;
- IV - serviços de suporte pedagógico incluídos direção, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

- V** - profissionais da área da saúde com registro em Conselho de Classe;
- VI** - Programa de Proteção Social Básica (CRAS, CMU e Conviver);
- VII** - Programa de Proteção Social Especial (CREAS);
- VIII** - Programa de Atenção Básica (ESF, Academia da Saúde, NASF, Farmácia Básica);
- IX** - Programa de Atenção Especializada (SAE, IST-Aids, CEM, Laboratório e Farmácia Especializada);
- X** - Programa de Vigilância em Saúde (Vigilância Sanitária e Controle de Vetores, e Vigilância Epidemiológica);
- XI** - Projeto Reconstruindo o Futuro;
- XII** - outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos provenientes da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 3º - Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I** - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II** - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos e no máximo 70 (setenta) anos incompletos;
- III** - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV** - estar quites com as obrigações militares;
- V** - possuir escolaridade e requisitos compatíveis com o cargo, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º - A contratação prevista nesta Lei será feita após a realização de processo seletivo simplificado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

Parágrafo único - Para atender as situações de calamidade pública e de emergência em saúde pública, a contratação prescindirá de processo seletivo.

Art. 5º - A carga horária, os requisitos e o vencimento do pessoal contratado com base nesta Lei será o que constar para os respectivos cargos do Quadro Permanente da administração, em suas Classes e Referências/Níveis iniciais, bem como os direitos e deveres, ressalvados os casos de programas especiais que definam faixas remuneratórias específicas.

§ 1º - As vagas, a carga horária e os requisitos exigidos para o atendimento dos programas especiais de saúde, assistência social e outros, são os mencionados nos convênios específicos.

§ 2º - Em caso de contratação para jornada de trabalho diversa da constante no Plano de Cargos, a remuneração será proporcional a jornada contratada.

Art. 6º - Além das obrigações que decorrem normalmente da própria função os contratados estão sujeitos, no que couber, aos mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e disciplina vigente para os demais servidores estatutários do Município de Jardim.

Art. 7º - O prazo de contratação pelo regime desta Lei será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses e renovável uma única vez, se necessário, por igual período.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

Art. 8º - O pessoal contratado em decorrência da presente Lei será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 9.717/98.

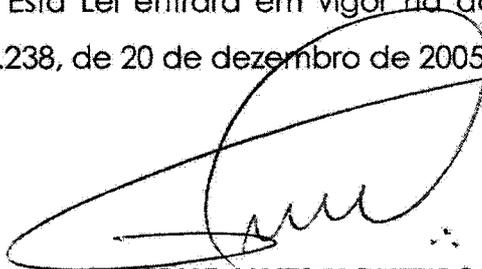
Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização nas seguintes condições:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante, atendendo ao interesse da administração;
- IV - pela extinção ou conclusão do programa, projeto ou congêneres.

Parágrafo único - A extinção do contrato nos casos previstos nos incisos II e III do *caput*, será comunicada a outra parte com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constante no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.238, de 20 de dezembro de 2005 e suas alterações.



GUILHERME ALVES MONTEIRO
Prefeito de Jardim